



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

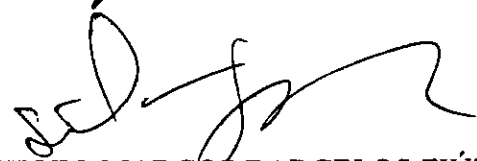
Processo nº : 13805.010826/96-24
Recurso nº : 129.909
Acórdão nº : 303-32.660
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : FRANCISCO CISNEIROS JÚNIOR
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/1995. Lançamentos de ofício para cobrança de ITR e outras contribuições. Preliminar de nulidade. Notificação de lançamento efetuada em desacordo com o artigo 142 do CTN e do artigo 59, inciso I, da Lei 70.235 de 1972.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade do auto de infração por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13805.010826/96-24
Acórdão nº : 303-32.660

RELATÓRIO

O contribuinte ora recorrente foi notificado através de lançamento eletrônico para recolher o Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAG, relativo ao exercício de 1995, no montante de R\$ 4.734,16 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme Notificação de Lançamento de fl. 02, com vencimento em 30/09/1996, apresentou sua peça impugnatória às fl. 01.

O lançamento em apreço se refere ao imóvel rural denominado “Fazenda São João”, com área de 853,5 ha, localizado no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, inscrito na Receita Federal sob o nº 3596564-9.

O impugnante alegou que o VTN mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, para o exercício de 1996, não corresponde a realidade de mercado. Afirmou que com o advento do plano Real o VTN caiu muito. Adicionalmente, alegou que por não ser sindicalizado, não deveria ter havido a incidência da Contribuição Sindical do Empregador.

O contribuinte pleiteou a realização de novo lançamento, com base de cálculo apurada utilizando-se um VTN de R\$ 1.030,58/ha e a exclusão da Contribuição Sindical do Empregador.

Instruindo sua defesa, o impugnante anexou os seguintes documentos:

- 1) Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1995, objeto da presente impugnação (fls. 02);
- 2) Declaração realizada por João Pereira Gomes – CRECI 4.202-SP (fl. 03);
- 3) Cópia de declaração de informações do ITR, referente ao imóvel nº 3596564-9, relativa ao exercício de 1995, entregue à Receita Federal em 22/12/1995 (fl. 04).

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema “ITR” atinentes à Declaração / 95 (fls. 07 a 15), Lançamento / 95 (fls. 16 a 18) e pesquisa de débitos (fl. 19).



Processo nº : 13805.010826/96-24
Acórdão nº : 303-32.660

A DRF de Julgamento de São Paulo – SP, através da Decisão Nº 004044 de 26/11/99, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, suprimindo apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação foi apresentada em 20/09/1996, face à indisponibilidade do aviso de recebimento (AR) referente à notificação, considera-se a presente impugnação tempestiva. Desta forma, a impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores.

O impugnante discorda do Valor da Terra Nua mínimo utilizado como base de cálculo do imposto e da incidência da Contribuição sindical do Empregador.

Quanto ao VTN mínimo

Pretende o impugnante ver alterada, no lançamento do ITR 1.995, a base de cálculo do tributo, constituída pelo Valor da Terra Nua – VTN assim definida no artigo 30 da Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), c/c o artigo 3º da Lei 8.847, de 18/01/1994.

A propósito, diz o citado artigo 3º, § 2º, da Lei 8.847/1994 que “*O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município*”.

O artigo 2º da Instrução Normativa nº 59, de 19/12/1995, dispõe: “*O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor*”, por conseguinte, adotou-se para base de cálculo do tributo, o Valor da Terra Nua mínimo por hectare de R\$ 2.479,34 para o município de Santópolis do Aguapeí/SP, em conformidade com a Instrução Normativa nº 42/96; isso resultou, para o lançamento ITR 1.995, em um VTN Tributado de R\$ 1.874.876,91 = 2.479,34 R\$/ha x 756,2 ha (área tributada).

Prescreve o artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847/1994, combinado com o artigo 148 *in fine* da Lei 5.172/1996, *in verbis*: “*A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte*”. Acrescente-se que o citado laudo técnico de avaliação a que se referiu o texto legal deverá vir acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro civil, engenheiro

Processo nº : 13805.010826/96-24
Acórdão nº : 303-32.660

Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tal exigência encontra-se disciplinada na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, em seus Anexos VIII e IX, situação 12.6, que integra a legislação tributária federal.

O impugnante apresentou declaração elaborada por corretor de imóveis (fl. 03) para fundamentar seu pleito, contudo, tal documento além de não ser laudo técnico, não apresenta requisitos essenciais como: metodologia utilizada, as fontes utilizadas e a data a que se refere a avaliação.

Dessa forma, o documento apresentado não se constitui como instrumento hábil à alteração do VTN mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal; devendo-se permanecer o VTN estabelecido pela IN nº 42/96, publicada em 19/07/1996, para o cálculo do VTN tributado, base de cálculo do ITR.

Quanto à incidência da Contribuição Sindical do Empregador

O pagamento da Contribuição Sindical do Empregador (CNA) não representa filiação ao sindicato. A instituição dessa contribuição não guarda correlação com obrigatoriedade de sindicalização, ela configura-se como um tributo e está legalmente amparada pelo art. 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82. (Transcritas)

Assim sendo, de acordo com a legislação vigente, o lançamento do ITR 1.995 e demais contribuições foi regularmente constituído na forma do artigo 142 da Lei 5.172/1996 (CTN), não justificando a revisão pretendida no presente pleito.

Com esses fundamentos, o lançamento do ITR 1.995 e demais contribuições deve ser integralmente mantido.

CONCLUSÃO

Julgo o LANÇAMENTO PROCEDENTE, devendo-se manter o crédito estabelecido na notificação do ITR, exercício de 1.995, de fl. 02.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À DRF/SPO/ECCOB/SP, para providências cabíveis desta decisão, dando-se ciência ao contribuinte, e intimando-o a recolher os valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado, em igual prazo, o direito à interposição de recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 13805.010826/96-24
Acórdão nº : 303-32.660

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ITR/95
(notif. Fl. 02):

Valor total exigido e mantido R\$ 4.734,16

ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA. MATR. SIPE 21.295 -
DELEGADO”

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em São Paulo - SP, o recorrente apresentou tempestivamente as razões de sua irresignação, através do recurso voluntário, e anexos correspondentes, que repousam às fls. 30 a 43, praticamente mantendo todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, apresentando ademais Laudo Técnico de Vistoria com ART do Engenheiro responsável expedido pelo CREA de São Paulo; Laudo de Avaliação do Imóvel; Declaração do Corretor de Imóveis e de diversas empresas imobiliárias e a DIRPF 1996 da pessoa física do recorrente para comprovação do seu intento, no final, requereu a improcedência do auto de infração, para retificação dos valores lançados.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.010826/96-24
Acórdão nº : 303-32.660

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

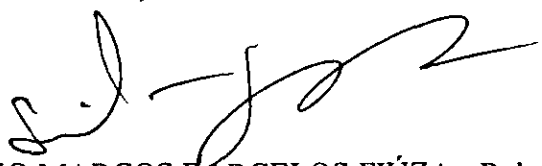
Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificado devidamente via AR ECT em 18/12/2001 (fls. 29), apresentou o recurso voluntário protocolado na repartição competente em data de 11/01/2002 (fls. 30 a 43), está habilmente acompanhado da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, conforme o determinado pela IN SRF 264 de 2002 (fls. 49/50), bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica na Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1995 e outras contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente em data de 19/07/1996, anexada as fls. 2, comprova que foi lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator